



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000952-20.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MARISTELA GOMES DE CARVALHO PORTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000952-20.2018.8.26.0625

VOTO 30800

COMARCA: Taubaté

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: Maristela Gomes de Carvalho Porto

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Maristela Gomes de Carvalho Porto foi denunciada por estelionato, por obter vantagem ilícita ao induzir Andrei Felipe Prudente e Ângela Vanessa Prudente em erro, oferecendo cursos não reconhecidos e emitindo certificados inválidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré agiu com dolo ao oferecer cursos e emitir certificados sem validade, se a condenação deve ser mantida e se deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade do delito foi comprovada por contratos, certificados inválidos e depoimentos das vítimas. 4. A autoria da ré é inequívoca, confirmada por depoimentos e documentos que demonstram a fraude. O reconhecimento do concurso material de crimes é medida que se impõe, pois ambos os crimes, embora idênticos, foram cometidos mediante mais de uma ação, com intervalo de aproximadamente 6 meses.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a condenação por estelionato, com pena de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput, art. 69.

Jurisprudência Citada:

AREsp n. 2.454.588/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Vistos

MARISTELA GOMES DE CARVALHO PORTO foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e está sendo processada por incursão no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, porque

no dia 02 de outubro de 2017, em horário incerto, na rua Visconde do Rio Branco, 179, Centro, na cidade e comarca de Taubaté, mediante meio fraudulento, ela obteve para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro ANDREI FELIPE PRUDENTE e ÂNGELA VANESSA PRUDENTE, ocasionando-lhes prejuízo.

Segundo narrado pela acusação: as vítimas foram à empresa da ré, denominada Centro de Estudo Efetivo, a fim de concluírem o Ensino Médio na modalidade à distância. ANDREI pagou a quantia de R\$ 1.500,00 pelo curso, sendo-lhe assegurada a entrega de certificado após a conclusão. Todavia, após receber o certificado de conclusão do curso, descobriu que este não era válido, porquanto a escola não estava regularizada. ÂNGELA ficou ciente da irregularidade do certificado de ANDREI e decidiu parar o curso, alegando o vício, porém, o valor de R\$ 1.300,00, que já havia pagado, não lhe foi restituído. A fraude consistiu em afirmar a regularidade da escola e a possibilidade de emissão de certificados, quando, na realidade, não estava autorizada a funcionar junto à Secretaria de Estado da Educação, muito menos a emitir certificados, cobrando valores para um serviço que não podia prestar, fato que era de conhecimento da ré (fls. 89/93).

A ré foi citada por hora certa (fls. 123/124), apresentou resposta à acusação (fls. 153/157), o processo se desenvolveu de forma regular e, após a instrução, sobreveio a sentença de fls. 347/359, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, que julgou procedente a ação penal para condenar a ré à pena corporal de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário, substituída a pena privativa de liberdade por suas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária a ser paga às vítimas, no valor de um salário-mínimo, à razão de metade para cada qual, e na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dias de condenação, por incurso, na infração prevista no artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Pugna a ré pela reforma da sentença para determinar sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório, notadamente porque não restou comprovado o dolo

da ré e porque restam dúvidas acerca da verdadeira autoria dos fatos. Subsidiariamente, em caso de manutenção do decreto condenatório, requer a reforma do cálculo dosimétrico aplicado tão somente para reconhecer o concurso formal de crimes, em detrimento do concurso material, determinando-se a exasperação da pena aplicada, com fulcro no artigo 70 do Código Penal (fls. 386/391).

Apresentadas contrarrazões (fls. 395/399), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 408/414).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para que as vítimas fossem intimadas para manifestarem sobre suas intenções de representarem a ré, sendo que tanto a vítima ANDREI FELIPE PRUDENTE quanto a vítima ANGELA VANESSA PRUDENTE manifestaram, expressamente, que desejam representar a ré (fls. 451 e 463 dos autos).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, todavia, não provido.

Ausentes arguições preliminares, passa-se a análise do mérito.

A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes elementos: Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado pela vítima ANGELA com a ré MARISTELA, signatária do referido documento, na condição de representante do Centro de Estudo Efetivo/Unidade Pouso Alegre, datado de 30 de janeiro de 2017 (fls. 06/08); Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado pela vítima ANDREI com a mesma instituição, datado de 16 de junho de 2016 (fls. 17/20); **Certificado de Conclusão de Ensino Médio em nome da vítima ANDREI, emitido pelo Centro Educacional Cuiabá, datado de 15 de junho de 2016 – CEDUC, CNPJ 01.678.891/0001-17 (fls. 14)**, Históricos Escolares de Ensino à Distância (fls. 15/16), Declaração assinada pela ré, informando o recebimento de documentos pessoais da vítima ANDREI (fls. 22); cópia de página do Diário Oficial do Mato Grosso, na qual consta o nome da vítima ANDREI como concluinte do Ensino Médio (fls. 21); Reportagem noticiando que o Centro Educacional Cuiabá– CEDUC, por meio da Portaria 63/2016, foi descredenciado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso (SEDUC) em 29 de setembro de 2016; comprovante dos pagamentos efetuados pela vítima ANDREI ao Centro de Estudo Efetivo (fls. 33/36); auto de exibição e apreensão do Certificado de Conclusão de

Ensino Médio em nome da vítima ANDREI, e o respectivo histórico escolar, emitidos pelo Centro Educacional Cuiabá, datado de 15 de junho de 2016 – CEDUC, CNPJ 01.678.891/0001-17 (fls. 37/40); comprovantes de pagamentos efetuados pela vítima ANGELA ao Centro de Estudo Efetivo (fls. 42/46); Parecer emitido pela advogada da União Dra. Vanessa Cortes Ribeiro, que oficia junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, através do qual informa a competência Estadual e Municipal para oferta da educação básica (fls. 282-284); **ofício expedido pelo Secretário de Estado da Educação do Estado do Mato Grosso confirmando o descredenciamento da instituição Centro Educacional Cuiabá-CEDUC para oferta da Educação Básica, bem assim que os certificados encaminhados para verificação, no caso o emitido em favor da vítima ANDREI, é inválido em decorrência da realização de curso à distância em Comarca diversas a qual referida instituição de Ensino possuía autorização (fls. 292)**; cópia da decisão do Conselho de Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso, que, em processo apuratório, reconheceu que o CEDUC atuou de forma ilegal, pois não estava autorizado a funcionar no estado de São Paulo, nem em outros estados que não o Mato Grosso, sendo reconhecido ainda a nulidade dos certificados emitidos a estudantes que frequentaram cursos em polos irregulares, ou seja, fora de Cuiabá (fls.299/301), razão pela qual declarou nulos os certificados que constam destes autos, em razão de sua emissão ter derivado da realização de curso à distância em comarca diversa daquela na qual a instituição de Ensino possuía autorização para funcionar (fls. 296); bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria da ré é inequívoca.

Ouvida na delegacia (fls. 31/32) e em juízo (fls. 260), a vítima ANDREI FELIPE PRUDENTE confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que em junho de 2016 buscou na internet uma escola que pudesse cursar à distância, pois pretendia concluir o Ensino Médio, assim como sua irmã ÂNGELA VANESSA PRUDENTE objetivava concluir o Ensino Fundamental e Médio, para obtenção dos correspondentes diplomas. Tendo optado pela Escola Efetivo Pouso Alegre, a vítima ANDREI foi a um escritório na Rua Visconde do Rio Branco nº 179, nesta cidade, **onde fez contato com a ré, a qual lhe explicou que fariam dez provas no**

escritório e uma prova final na escola dela, em Pouso Alegre/MG, e então obteriam diplomas. Em juízo ANDREI acrescentou que chegou a indagar à ré se a escola estava devidamente credenciada, tendo ela afirmado que sim. A ré cobrou R\$ 1.500,00 de ANDREI, que pagou o valor à vista, e R\$ 1.300,00 de ÂNGELA, que pagou o valor em oito parcelas. A ré entregou uma apostila para cada um e ambos fizeram uma prova no escritório. ANDREI não chegou a fazer qualquer prova em Pouso Alegre, mas a ré o avisou de que havia obtido a nota necessária e receberia o diploma. Posteriormente ANDREI recebeu, no escritório da ré, um certificado de conclusão de curso e um histórico escolar de Ensino Médio à distância. ANDREI estranhou a data de emissão do certificado, pois constava a data em que procurou a escola, junho de 2016. Pesquisou na internet e constatou que as pessoas que assinaram o certificado tinham o mesmo sobrenome da ré e que a escola estava sendo investigada por venda de diplomas falsos. ANDREI procurou a ré para saber da validade do diploma e ela lhe apresentou o marido, com quem foi até a Secretaria de Educação de Taubaté, tendo ele solicitado a ANDREI que não o identificasse como dono da escola. Um funcionário da Secretaria pediu ao marido da ré um documento específico, mas ele alegou que não portava e que poderia entregar posteriormente, o que não ocorreu. Na Secretaria de Educação soube que o diploma não teria validade no estado de São Paulo, já que não se poderia averiguar sua validade por se tratar de documento emitido no Mato Grosso. O funcionário da Secretaria ainda tentou contato com a escola que emitiu o certificado, mas não obteve sucesso, tendo alertado ANDREI sobre a possibilidade de que a escola não fosse credenciada e o diploma fosse falso. ANDREI procurou auxílio no PROCON e a ré foi chamada, a qual alegou que sua escola oferecia apenas curso preparatório, e não diploma. Porém, ele recebeu o certificado das mãos dela, que forneceu cópia do Diário Oficial de Mato Grosso com o nome dele publicado, todavia, o funcionário da Secretaria de Ensino de Taubaté disse que a publicação estava errada, pois não trazia o número de RG de ANDREI. Ele, então, fez outra pesquisa no Diário Oficial de Cuiabá e constatou que também havia publicação em nome de sua irmã, o que estranhou, pois constou que ela fez o curso nos anos de 2014 a 2016, embora ela tenha iniciado o curso em janeiro de 2017 e sequer tenha feito provas. O funcionário da Secretaria de Educação alertou ANDREI de que as datas das publicações estavam

erradas, assim como a escola não era registrada, estava descredenciada desde 2016 e não poderia emitir o certificado que lhe havia sido entregue. Ante os fatos, ANDREI solicitou à ré a devolução do que ele e sua irmã pagaram, a qual sequer chegou a fazer outras provas, mas aquela afirmou que não o faria, já que ANDREI recebeu o certificado de conclusão do Ensino Médio. A ré ainda lhe disse que, se quisesse ficar com o diploma e ficar quieto, lhe daria R\$ 500,00, mas ele negou. Ressaltou que a ré gaguejava muito na hora de falar. ANDREI e sua irmã então noticiaram os fatos na Delegacia de Polícia, sendo registrada a ocorrência, tendo sido informados, após investigações preliminares, que provavelmente eram falsos os documentos que recebera.

Ouvida na delegacia (fls. 41) e em juízo (fls. 260), a vítima ANGELA VANESSA PRUDENTE apresentou declarações no mesmo sentido. Acrescentou que, na Secretaria de Ensino, para onde se dirigiram junto com o marido da ré, **foram informados de que o certificado emitido pela ré e entregue a ANDREI não tinha validade, razão para que tenha decidido não fazer outras provas, além daquela que já fizera em 2017, tendo solicitado à ré o cancelamento de sua matrícula na escola, o que não foi aceito, nem lhe foi restituído o preço pago, no importe de R\$ 1.300,00.** Acrescentou que houve publicação em Diário Oficial acerca de sua aprovação, mas não era correta, pois havia feito apenas uma prova e ostentava a data em que seu irmão havia se matriculado no curso.

Interrogada na delegacia (fls. 52/53), a ré esclareceu que a empresa Centro de Estudo Efetivo, da qual era diretora e coordenadora, estava registrada em nome de seu filho e oferecia curso preparatório para uma prova final eliminatória do supletivo, que possibilitava a emissão de histórico escolar e de certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio. Disse que a documentação era emitida por um órgão certificador reconhecido pelo MEC, o CEDUC [Centro Educacional Cuiabá], o qual, segundo alegou, perdeu a credencial em 30/08/2016, conforme Portaria 85/2016, por ter sido investigado em processo no qual outra escola, do Paraná, falsificou diplomas passando-se por ele. Asseverou que **os certificados emitidos pelo CEDUC antes do descredenciamento são válidos, e enalteceu que a situação da vítima ANDREI é regular, pois ele realizou todo o processo, houve publicação a respeito no Diário Oficial de Cuiabá/MT e ele recebeu seu histórico**

e certificado, cuja veracidade foi atestada pela Secretaria de Educação de Taubaté. Acrescentou, por fim, que ao longo de três anos de atividades da escola atendeu diversos alunos na situação de ANDREI e todos passaram a cursar faculdades sem quaisquer problemas, e que apenas ele e sua irmã ÂNGELA reclamaram da escola. Esta não fez todas as provas e acabou desistindo do curso, e a ré chegou a propor-lhe um acordo, para que houvesse devolução parcelada de parte do valor pago, já que ela havia quitado o curso em parcelas, mas ela recusou a oferta, embora correspondesse ao contratado.

Pois bem, conforme se pode observar, todas as provas produzidas nos autos convergem no sentido de que a ré, mediante meio fraudulento, obteve para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro ANDREI FELIPE PRUDENTE e ÂNGELA VANESSA PRUDENTE, ocasionando-lhes prejuízo.

A ré, na única oportunidade em que foi ouvida, confirmou que era diretora e coordenadora da instituição Centro de Estudo Efetivo, bem assim que atendeu às vítimas e lhes ofereceu curso preparatório para uma prova final eliminatória do supletivo, que possibilitava a emissão de histórico escolar e de certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio. Disse que a documentação era emitida por um órgão certificador reconhecido pelo MEC, o CEDUC [Centro Educacional Cuiabá].

Os documentos apontados, que evidenciam a materialidade delitiva, comprovam que as vítimas ANDREI e ANGELA pagaram, em troca dos serviços oferecidos pela ré, respectivamente, as quantias de R\$ 1.500,00 e 1.300,00.

A fraude empregada pela ré consistiu em afirmar, para as vítimas, a regularidade da escola da qual ela era coordenadora e diretora, bem assim prometer-lhes a emissão de Certificados de Conclusão dos Ensinos Fundamental à vítima ANGELA (vide fls. 05) e do Ensino Fundamental à vítima ANDREI (vide fls. 17), quando, na verdade, a escola que representava encontrava-se em situação irregular e os Certificados de Conclusão do Fundamental e Médio, a serem emitidos pelo Centro Educacional Cuiabá-CEDUC, seriam inválidos, conforme consta expressamente do ofício expedido pelo Secretário de Estado da Educação do Estado do Mato Grosso (fls. 292) e das decisões do Conselho de Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso (fls. 296 e 299-301), referida

instituição não tinha autorização para emitir certificados de conclusão e Ensino em decorrência da realização de curso à distância em Comarca diversas.

O dolo da ré, isto é, a intenção dela de induzir as vítimas em erro mediante fraude é evidente, afinal, na condição de Diretora e Coordenadora Centro de Estudo Efetivo, deveria saber que o Centro Educacional Cuiabá-CEDUC não tinha autorização para emitir certificados de conclusão e Ensino em decorrência da realização de curso à distância em Comarca diversas (fls. 292).

Além disso, a invalidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido em favor ANDREI FELIPE PRUDENTE era evidente, afinal, consta no referido documento a data de 15 de junho de 2016, ou seja, apenas dois dias após ele contratar os “serviços educacionais” oferecidos pela ré.

Se não bastasse, ANDREI comunicou a ré que, segundo informações obtidas junto à Secretaria de Educação de Taubaté, referido Certificado de Conclusão do Ensino Médio era inválido, mesmo assim, a ré recusou-se a devolver às vítimas os valores pagos, a indicar que ela objetivava, desde o início, receber os valores pagos por eles como vantagem indevida.

Em relação à vítima ANGELA, a fraude se evidencia ainda mais, afinal, a contratação dos “serviços educacionais” oferecidos pela ré foi celebrado com ela em 30 de janeiro de 2017, ou seja meses após a instituição Centro Educacional Cuiabá-CEDUC ter sido descredenciada pela Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso, conforme documentação supramencionada, sem se olvidar da informação apresentada pelo **Secretário de Estado da Educação do Estado do Mato Grosso**, de que referida instituição não possuía autorização para emitir certificado em decorrência da realização de curso à distância em Comarca diversas (fls. 292).

A vantagem ilícita obtida pela ré corresponde aos valores pagos pelas vítimas pelos serviços fraudulentamente oferecido pela ré, conforme referidos comprovantes de pagamento.

Assim sendo, a manutenção da condenação da ré como incurso no artigo 171, *caput*, por duas vezes, do CP, é medida que se impõe, tendo em vista a existência de prova incontestável de que ela praticou os crimes que lhe são imputados.

Passa-se, então, à dosimetria da pena.

A pena imposta a cada um dos dois crimes tipificados no artigo 171, *caput*, do CP corresponde ao mínimo legal, qual seja de 1 ano de reclusão, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, portanto, não comporta alteração em benefício do réu.

O pedido de defesa de reconhecimento do concurso formal de crimes não comporta provimento.

Segundo ensina a doutrina: “*Age em concurso formal o sujeito que, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não*” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral, Volume Único, 4ª Edição, Editora JusPodivm, São Paulo, 2016 – pág. 494).

No caso, embora a ré tenha sido condenada pela prática dois crimes idênticos, os cometeu mediante duas ações, com intervalo de aproximadamente 6 meses, que correspondem aos contratos de prestação de serviços educacionais celebrado com a vítima ANDREI, em 13 de junho de 2016 (fls. 20), e com a vítima ANGELA, em 30 de janeiro de 2017 (fls. 08).

Tampouco há de se reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos.

Consoante entendimento consolidado do C. STJ, “o reconhecimento da **continuidade delitiva** exige a presença de requisitos objetivos (mesmas **condições de tempo**, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios)”, bem assim que, para caracterização do requisito temporal (mesmas condições de tempo), “o **intervalo** entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias” (AREsp n. 2.454.588/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

No caso, conforme o exposto, o intervalo entre os crimes praticados pela ré supera o lapso temporal estabelecido de 30 dias.

Logo, de rigor, o reconhecimento do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do CP, devendo ser realizada a soma das penas, que resulta em 2 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 dias-multa.

No mais, a sentença não está sendo impugnada pela defesa, portanto, permanecem mantidos os pontos em que se fixa o regime inicial aberto para o cumprimento inicial da obrigação, a substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas restritivas de direitos, nos termos da sentença, bem assim a obrigação da ré a pagar indenizações por danos materiais sofridos pelas vítimas, no montante mínimo de R\$ 1.562,00 a Andrei de R\$ 1.300,00 à Ângela, tendo em vista que se apresentam em consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator